ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Processo nº 0073309-83.2022.8.19.0000

Embargos de Declaração em Representação por Inconstitucionalidade
Relator Desembargador José Carlos Varanda dos Santos

Embargante: Município de Barra do Piraí

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Embargos de Declaração opostos contra v. acórdão que acolheu a Representação e declarou a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º, da Lei Complementar n° 03, de 30 de novembro de 2011, do Município de Barra do Piraí. A eficácia *ex tunc* é a regra em sede de controle de constitucionalidade, sendo certo que apenas a concessão de efeitos *ex nunc*, por ser medida excepcional, deve ser expressamente justificada por relevantes razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social capazes de justificar a modulação temporal. Regra no controle de constitucionalidade pátrio que consiste em atribuir efeitos retroativos à declaração de invalidade, na medida em que o vício de inconstitucionalidade é congênito, apto a macular a norma desde os seus primórdios e a contaminar todos os atos praticados sob a sua égide. Ausência de omissão. Acórdão embargado que apresenta adequada fundamentação, apontando expressamente os argumentos utilizados para acolhimento da presente Representação e declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos vergastados. Desprovimento dos Embargos.

I – Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 124) opostos em face do v. acórdão de fls. 90/102, que acolheu a presente Representação e declarou a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º, da Lei Complementar n° 03, de 30 de novembro de 2011, do Município de Barra do Piraí.

Defende o Embargante, em apertada síntese, que o v. acórdão ora embargado padece de omissão no que concerne aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, eis que o julgado não teria declarado, expressamente, o efeito *ex tunc* da inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º, da Lei Complementar n° 03, de 30 de novembro de 2011, do Município de Barra do Piraí. Assevera que, ainda que a declaração de inconstitucionalidade da norma tenha como regra a eficácia *ex tunc*, seria prudente constar expressamente do julgado o referido efeito, de modo que se evite futuras demandas envolvendo *"discussão sobre a devolução pelo município dos valores recebidos a título de ICMS para as empresas, que na vigência da Lei pudessem fazer jus aquele incentivo declarado inconstitucional".*

Às fls. 125, foi certificada a tempestividade dos Embargos de Declaração opostos às fls. 124.

Não se vislumbra a apresentação de Contrarrazões.

Autos remetidos ao Ministério Público.

II – Fundamentação

Inicialmente, cabe observar que os Embargos de Declaração em exame preenchem os requisitos de admissibilidade, não se vislumbrando óbice ao seu conhecimento.

O *decisum* recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não contendo partes logicamente incompatíveis entre si, ou que, de qualquer forma, lhe comprometam o sentido e a compreensão.

Registre-se que de acordo com orientação pacificada em sedes doutrinária e jurisprudencial, os Embargos de Declaração podem até ostentar eficácia modificativa (ou infringente), mas não como finalidade precípua dessa espécie recursal.

Admite-se tal efeito – modificativo - apenas como consequência lógica da integração do *decisum* quando do exame de determinado ponto que tenha sido objeto de omissão anterior por parte do julgador. Contudo, data vênia, esta não é a hipótese dos autos, não se tendo configurado nenhum dos vícios enunciados no artigo 1.022 do CPC.

Quanto à específica omissão invocada pelo Embargante em relação aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, cabe ressaltar que, como de conhecimento, a eficácia *ex tunc* é a regra em sede de controle de constitucionalidade, sendo a concessão de efeitos *ex nunc* medida excepcional, que deve ser expressamente justificada por relevantes razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social capazes de justificar a modulação temporal.

Isto porque, repita-se, a regra no controle de constitucionalidade pátrio consiste em atribuir efeitos retroativos à declaração de invalidade, na medida em que o vício de inconstitucionalidade é congênito, apto a macular a norma desde os seus primórdios e a contaminar todos os atos praticados sob a sua égide.

Desta forma, em sendo a atribuição de efeitos *ex tunc* a regra no controle de constitucionalidade, data vênia, não há que se falar em qualquer omissão no acórdão de fls. 90/102. Neste sentido, a título de ilustração, colacionamos o seguinte aresto desse E. Órgão Especial:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE, COM EFEITO EX TUNC, DA LEI N° 4.185, DE 20 DE ABRIL DE 2022, DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, QUE "CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS COMISSIONADOS – DAS E AS FUNÇÕES GRATIFICADAS – DAI." INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DISCORREU, DE FORMA EXPRESSA E CLARA, SOBRE A CAUSA DE PEDIR ABERTA DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE MODO QUE A CORTE PODE ADOTAR QUALQUER OUTRO DISPOSITIVO INTEGRANTE DO "BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE", PARA DECLARAR

> A NCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, E NÃO APENAS OS MOTIVOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. **NÃO HÁ OMISSÃO EM RELAÇÃO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SENDO CERTO QUE EFICÁCIA EX TUNC É A REGRA EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, E A CONCESSÃO DE EFEITOS EX NUNC É MEDIDA EXCEPCIONAL, QUE DEVE SER EXPRESSAMENTE JUSTIFICADA POR RELEVANTES RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL**, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO EM EXAME. EMBARGOS QUE PRETENDEM OBTER A REFORMA DO ACÓRDÃO, TODAVIA, ESTE RECURSO NÃO É A VIA ADEQUADA PARA A MODIFICAÇÃO DO JULGADO, O QUE SOMENTE SE ADMITE EM RAZÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, QUE LEVE A TAL RESULTADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (RI 0038085-84.2022.8.19.0000 – RELATOR DES. LUIZ ZVEITER – JULGAMENTO 21/07/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL.) (grifamos)

Ademais, note-se que nos termos do artigo 27 da Lei n.º 9.868/1999, se admite excepcionalmente a possibilidade de limitar a eficácia da decisão declaratória de inconstitucionalidade – ou seja, de modular os seus efeitos no tempo -, no entanto, para tal, mister que se demonstre objetivamente a existência de risco à segurança jurídica ou a presença de excepcional interesse social, aptos a afastar a incidência da regra geral, repita-se, consistente na produção de efeitos *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade.

Ainda, não se pode olvidar que o v. acórdão embargado apresenta adequada fundamentação, apontando expressamente os argumentos utilizados para acolhimento da presente Representação e declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos vergastados.

Finalmente, frisamos mais uma vez que a finalidade dos Embargos, nos estritos termos do artigo 1022 do CPC, é suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material, não se prestando à discussão sobre a correição da decisão, nem sobre o acerto da interpretação adotada pelo julgador.

Logo, inevitável concluir no sentido do desprovimento dos aclaratórios.

III - Da Conclusão

Isto posto, oficia o **MINISTÉRIO PÚBLICO** no sentido do conhecimento e posterior **não provimento dos Embargos de Declaração opostos às fls. 124.**

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023.

Veronica C. R. Antunes Zylberman
Promotora de Justiça
Assistente da Assessoria
de Atribuição Originária Cível e Institucional

De acordo.

Ana Cristina Lesqueves Barra
Procuradora de Justiça
Assessora-Chefe da Assessoria
de Atribuição Originária Cível e Institucional

Aprovo

Marlon Oberst Cordovil
Subprocurador-Geral de Justiça
de Assuntos Cíveis e Institucionais